



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 29

De 4 de novembro de 2019.

“Autoriza a alienação de parte ideal de imóvel de copropriedade do Município de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA,

Estado de São Paulo, no uso das atribuições que são conferidas pelos incisos II e XIII do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia,

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a alienar, através de licitação, na forma preconizada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, parte ideal correspondente a 5% (cinco por cento) do imóvel localizado na Rua 4, nº 102, esquina com a Avenida 2 e Rua 6, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local em 22 de agosto de 1996 sob nº 12.046, e assim descrito:

“Um prédio contendo dez cômodos, inclusive salão para festas e bailes, medindo a construção 12 metros de frente para a Rua Quatro e 44,60 metros para a Avenida Dois, nesta cidade de Orlandia, sob n. 102 da RUA QUATRO, onde atualmente funciona o Clube Recreativo de Esportes de Orlandia e o respectivo terreno que mede trinta -30- metros para a RUA QUATRO e cem -100- metros para a AVENIDA DOIS, divisando mais com o muro divisório do Grupo Escolar e pelo outro lado com a RUA SEIS.”

Art. 2º. No edital de licitação para alienação da parte ideal do imóvel deverá constar a solução do artigo 504 do Código Civil para o caso de algum dos condôminos habilitar-se para o certame.

Art. 3º. O valor mínimo para alienação do imóvel será de R\$ 150.261,03 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Em não ocorrendo a alienação do imóvel no prazo de 6 (seis) meses, contados da entrada em vigência desta Lei, o imóvel deverá ser reavaliado para fixação de novo valor mínimo de venda.

Art. 4º. As despesas com a lavratura de escritura pública de venda e compra, seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis local e quaisquer outras despesas decorrentes da aquisição da parte ideal do imóvel correrão por conta exclusiva do adquirente.

Art. 5º. Fica vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação do bem imóvel descrito no artigo 1º desta lei para o financiamento de despesa corrente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Orlândia, 4 de novembro de 2019.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 4 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 29/2019, que autoriza a alienação de parte ideal de imóvel de copropriedade do Município de Orlandia e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que autoriza a alienação de parte ideal de imóvel de copropriedade do Município de Orlandia e dá outras providências.

O imóvel, cuja parte ideal se pretende alienar, encontra-se atualmente em estado de abandono. No local funcionou o Clube Recreativo e de Esportes de Orlandia – CREO, há muito inativo. A parte ideal pertencente ao Município de Orlandia, de apenas 5%, foi havida através de adjudicação em execução fiscal para quitação de débitos tributários existentes à época.

Não vê o Poder Executivo qualquer interesse público que justifique o Município manter o estado de comunhão do imóvel com particulares, os quais detêm a maior parte da propriedade do imóvel. Considerando, também, que não há qualquer propósito de uso do imóvel, mesmo porque isto demandaria a sua recuperação e onde seriam empregados recursos financeiros que melhor poderiam ser utilizados em outras áreas sociais, a alienação daquele nos parece a melhor solução. Além disso, com os frutos de sua alienação, poderá a Prefeitura desta cidade direcioná-los a áreas de maior interesse social.

Segue em anexo três avaliações da parte ideal a ser alienada, feitas por profissionais qualificados.

Esperando que prevaleça o espírito de defesa dos verdadeiros interesses públicos e que norteia a ação dos Nobres Vereadores, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MAX LEONARDO DEFINE NETO

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP